

467/2008, o **SUBTENENTE QPMPM ATANAEL GAMA LEOPOLDO FILHO**, RG 11669-5, a contar de 01.01.2010.

DECRETO Nº 137-S, DE 25.02.2010.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, tendo em vista que ingressaram em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haverem completado o tempo de serviço, o 3º **SARGENTO PM NILSON MATTOS EVANGELISTA**, RG 10280-5, a contar de 15.01.2010 e **CABO PM EDVALDO MATOS**, RG 8217-5, a contar de 18.01.2010.

DECRETO Nº 138-S, DE 25.02.2010.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, o **SOLDADO PM SERGIO LUIZ BARBOSA**, RG 10940-5, a contar de 22.01.2010, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, tendo em vista que o mesmo ingressou em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haver completado o tempo de serviço.

DECRETO Nº 2468-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido dos arts. 534-Z-R e 534-Z-S, com a seguinte redação:

"Art. 534-Z-R. O pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de gás natural, realizadas por importador estabelecido neste Estado por meio de terminais marítimos, localizados neste Estado, fica diferido conforme disposições contidas no item 36 do Anexo III.

Art. 534-Z-S. Nas saídas internas de gás natural com destino a estabelecimentos de UTE, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária incidente sobre a operação resulte em percentual equivalente ao fixado em termo de acordo Invest-ES, firmado com o destinatário.

Parágrafo único. A UTE deverá efetuar o estorno dos créditos do imposto relativos às suas aquisições, observadas as disposições que seguem:

I - estorno integral, na hipótese em que a operação subsequente for amparada por isenção ou não-incidência; ou

II - estorno proporcional à redução da carga tributária, na hipótese em que a operação subsequente for amparada por benefício que importe em redução da alíquota ou da base de cálculo do imposto." (NR)

Art. 2.º O Anexo III do RICMS/ES fica alterado na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de fevereiro de 2010, 189.º da Independência, 122.º da República e 476.º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 139-S, DE 25.02.2010.

AGREGAR, ao respectivo Quadro do CBMES, o 3º **SARGENTO BM MARCOS EUGENIO DOS SANTOS**, (Nº Funcional 897490), a contar de 22.01.2010, com base na letra "b", § 1º do Art. 75, por incidir no Art. 87, tudo da Lei nº 3.196, de 09.01.78, c/c o Art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 22.09.97, por se encontrar em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haver completado 30 (trinta) anos de serviço.

DECRETO Nº 140-S, DE 25.02.2010.

AGREGAR, ao respectivo Quadro da PMES, com base na letra "b", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78, tendo em vista que ingressaram em contagem final, aguardando transferência "ex-offício" para a Reserva Remunerada, por haverem completado o tempo de serviço, o **CABO PM JOSUÉ RIBEIRO DOS SANTOS**, RG 11209-0, a contar de 29.01.2010 e o 3º **SARGENTO PM JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIMÕES**, RG 9214-6, a contar de 02.02.2010.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2468-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

"ANEXO III

(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

HIPÓTESES E CONDIÇÕES

ITEM

36

O lançamento e o pagamento do imposto incidente nas operações de importação, do exterior, de gás natural, realizadas por importador estabelecido neste Estado através de terminais marítimos, localizados neste Estado, observada a nota 7, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a saída para outra unidade da Federação;

II - a saída tributada interna, promovida diretamente pelo importador ou por concessionária de distribuição de gás natural, com destino a estabelecimento de UTE, localizado neste Estado; ou

III - outras saídas tributadas internas.

NOTAS:

7. Para efeito do diferimento de que trata inciso II do item 36, o estabelecimento distribuidor de gás natural deverá informar ao importador, no ato da aquisição, o quantitativo do produto adquirido que será destinado ao posterior fornecimento para a UTE. " (NR)

DECRETO Nº 2469-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera o Anexo Único do Decreto nº 1765-R.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores atualmente pagos aos docentes da ESESP, adequando-os à realidade de mercado, de forma a atrair profissionais qualificados;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aprimoramento da qualificação dos gestores e servidores da Administração, repercutindo diretamente no incremento da qualidade, eficiência e efetividade no desempenho de suas atividades,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Decreto nº 1765-R, de 14 de dezembro de 2006, publicado em 15 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo Único

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 1765-R)

CATEGORIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	REF.	VALOR (R\$)
DOCENTE	DOUTORADO/NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	HORA	R\$ 105,00
	MESTRADO	HORA	R\$ 93,00
	ESPECIALIZAÇÃO	HORA	R\$ 80,00
	GRADUADO	HORA	R\$ 73,00
DOCENTE ASSISTENTE	GRADUADO	HORA	R\$ 15,00
ÁREA DE INFORMÁTICA BÁSICA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	REF.	VALOR (R\$)
DOCENTE	DOUTORADO/NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	HORA	R\$ 35,00
	MESTRADO	HORA	R\$ 33,00
	ESPECIALIZAÇÃO	HORA	R\$ 28,00
	GRADUADO	HORA	R\$ 25,00
DOCENTE ASSISTENTE	GRADUADO	HORA	R\$ 15,00

NÃO UTILIZE OS PRODUTOS APÓS A DATA DE VALIDADE

Vitória (ES), Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 2010

9

OUTROS SERVIÇOS	REF.	VALOR (R\$)
CONFERENCISTA/PALESTRANTE	HORA	R\$ 350,00
PAINELISTA/DEBATEDOR	HORA	R\$ 103,00
MODERADOR	HORA	R\$ 57,00
REUNIÃO TÉCNICA	HORA	R\$ 46,00
ASSESSORAMENTO TÉCNICO	HORA	R\$ 93,00
REVISÃO DE TEXTO	HORA	R\$ 35,00
ENTREVISTA	HORA	R\$ 26,00
APOIO TÉCNICO PARA EXECUÇÃO DE CURSO	HORA	R\$ 13,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 2470-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte alteração:

I - o art. 671:

“Art. 671.

§ 1.º

VIII - carta de fiança bancária ou apólice de seguro-garantia, na condição de afiançado ou tomador, respectivamente, conforme modelo a ser definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

XI - carta de fiança bancária ou apólice de seguro-garantia, onde conste o fabricante ou importador do ECF na condição de afiançado ou tomador, respectivamente, conforme modelo a ser definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda;

§ 2.º

IV - o prazo de validade será indeterminado, podendo ser

revogado a qualquer tempo, a critério do fabricante ou importador;

§ 3.º O fabricante ou o importador deverão comunicar à Gerência Fiscal a revogação do atestado de responsabilidade e de capacitação técnica, no prazo de três dias úteis da ocorrência, sob pena de indeferimento, de plano, dos pedidos de registro de novos modelos e versões de ECFs.

§ 7.º O credenciamento terá validade de um ano, contado da data da assinatura do termo de acordo, observado o disposto no § 6.º, devendo a empresa interessada na sua renovação requerer novo credenciamento, com, no mínimo, sessenta dias de antecedência do final de sua validade, à Gerência Fiscal, por intermédio da Gerência Regional Fazendária à qual esteja circunscrito.

§ 13. O estabelecimento credenciado fica obrigado a manter em vigor o instrumento de garantia apresentado à Gerência Fiscal, pelo prazo de validade do credenciamento.

§ 14. A carta de fiança bancária ou a apólice de seguro-garantia, a que se refere o § 1.º, VIII, deverão:

I - ter validade ou vigência pelo período mínimo de um ano, devendo ser renovadas ou substituídas, junto Gerência Fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de vencimento;

II - ter valor equivalente a 100 VRTEs, multiplicado pela quantidade média mensal de intervenções técnicas realizadas pela empresa interventora no exercício anterior, limitado entre 10.000 e 40.000 VRTEs;

III - ter valor equivalente a 40.000 VRTEs, no caso de inexistência de intervenções técnicas realizadas pela empresa interventora no exercício anterior;

IV - no caso de carta de fiança bancária, ser emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no país e conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; ou

V - no caso de apólice de seguro-garantia, ser emitida em conformidade com a Circular Susep n.º 232, de 3 de junho de 2003, por empresa seguradora autorizada a operar com seguros privados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 15. A carta de fiança bancária ou a apólice de seguro-garantia, a que se refere o § 1.º, XI, somente serão exigidas quando o estabelecimento a ser credenciado não pertencer ao fabricante do ECF e deverão:

I - ter validade ou vigência pelo período mínimo de um ano, devendo ser renovadas ou substituídas, junto à Gerência Fiscal, no prazo de trinta dias, contado da data de vencimento;

II - ter valor equivalente a 1.000 VRTEs, multiplicado pela quantidade de empresas interventoras capacitadas pelo respectivo fabricante, existentes no cadastro de contribuintes do imposto no último dia do ano imediatamente anterior, limitado entre 15.000 e 60.000 VRTEs;

III - ter valor equivalente a 60.000 VRTEs, no caso de inexistência de empresas interventoras capacitadas pelo respectivo fabricante, no cadastro de contribuintes do imposto, no último dia do ano imediatamente anterior;

IV - no caso de carta de fiança bancária, ser emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no país e conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; ou

V - no caso de apólice de seguro-

garantia, ser emitida em conformidade com a Circular SUSEP n.º 232, de 3 de junho de 2003, por empresa seguradora autorizada a operar com seguros privados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 16. As indenizações relativas às cartas de fiança bancária e às apólices de seguro-garantia a que se refere o § 1.º, VIII e XI, serão requeridas mediante processo administrativo, no qual se apure prejuízos causados ao Erário em decorrência de procedimento adotado pela empresa credenciada, seja por ação ou omissão com dolo ou culpa por negligência, imprudência, imperícia ou conivência.

§ 17. Fica sujeito ao indeferimento dos pedidos de registro de novos modelos e versões de equipamentos ECF o fabricante que não mantiver ao menos um estabelecimento no Estado, próprio ou de terceiros, devidamente capacitado e em condições de atender às disposições deste artigo.

§ 18. Fica vedado o credenciamento de empresa que responda a processo administrativo nos termos do § 9.º, até que o mesmo venha a ser concluído, e, ainda, em caso de decisão contrária à empresa.” (NR)

II - o art. 1.051:

“Art. 1.051. As empresas interventoras credenciadas até 30 de novembro de 2009 deverão adequar-se às disposições do art. 671 até 1.º de junho de 2010, sujeitando-se, em caso contrário, ao seu automático descredenciamento.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de fevereiro de 2010, 189.º da Independência, 122.º da República e 476.º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2471-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido dos dispositivos abaixo relacionados, com a seguinte redação:

I - o art. 1.091: